



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA

Diretoria Jurídica de Compras Públicas

RUA BARÃO DE PIUNHI, 92/A - CENTRO - CEP 35570-128 - FORMIGA/MG
TELEFONE: (037) 3329-1847 - E-MAIL: juridicoelicitacao@gmail.com

COMUNICAÇÃO INTERNA

Formiga/MG, 19 de maio de 2025.

DE: Diretoria Jurídica de Compras Públicas

PARA: Diretoria de Compras Públicas

Prezado Diretor de Compras Públicas,

A par de respeitosamente cumprimentá-lo, encaminha-se, a resposta a impugnação do edital interposta pelo leiloeiro oficial Paschoal Costa Neto, inscrito no CPF de nº 012.596.846-95, matriculado na JUCEMG sob o nº 584, referente ao Processo Licitatório nº 125/2025 Credenciamento nº 20/2025, referente ao questionamento de que supostamente existem favorecimentos no Edital publicado e que portanto, ele deve ser retificado e republicado.

Segundo o impugnante o edital apresenta os seguintes termos como critério de ordem de distribuição dos serviços:

(...) a) A preferência para prestação dos serviços, quando houver mais de um credenciado, será realizada através de rodízio, observada a ordem cronológica de protocolo dos documentos de habilitação na plataforma da LICITANET e observado a categoria e o perfil dos profissionais de acordo com a necessidade das Secretarias requisitantes.

c) A lista de classificação será elaborada, em ordem crescente, de acordo com a ordem cronológica de protocolo de documentos de habilitação, de modo que o primeiro a protocolar a documentação para Credenciamento, devidamente aprovada, será o primeiro na lista de classificação e assim sucessivamente.

Para o impugnante o critério de classificação das propostas tem que ser obrigatoriamente o sorteio em caso de empate, logo o edital não poderia prever critério diverso, sob pena de nulidade.

Ocorre que nos processos de credenciamento realizados pela Administração Pública, é comum o estabelecimento de critérios para definição da ordem de chamada dos prestadores de serviço habilitados. Dentre os métodos mais utilizados estão o **sorteio em ato público** e a **ordem cronológica de protocolo**.

A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) estabelece diretrizes claras para credenciamento, contratação e critério de julgamento nas contratações públicas. O credenciamento é caracterizado pela habilitação dos interessados que atendam aos



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA

Diretoria Jurídica de Compras Públicas

RUA BARÃO DE PIUNHI, 92/A - CENTRO - CEP 35570-128 - FORMIGA/MG

TELEFONE: (037) 3329-1847 - E-MAIL: juridicoelicitacao@gmail.com

requisitos previstos no edital, sem competição por preço, mas com a garantia de atendimento a requisitos técnicos e documentais.

Em que pese os questionamentos e sugestões do Impugnante, a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 60 estabeleceu o seguinte:

Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

I - disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;

II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;

III - desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento

IV - desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.

§ 1º Em igualdade de condições, se não houver desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:

I - empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize;

II - empresas brasileiras;

III - empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

IV - empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

§ 2º As regras previstas no caput deste artigo não prejudicarão a aplicação do disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Ademais a ordem cronológica de credenciamento se mostra claro a sua objetividade, o primeiro a protocolar, se habilitado, é o primeiro a ser chamado, não apresenta burocracias pois não há necessidade de atos públicos para definição de ordem e facilita o controle dos credenciados pois a lista é gerada automaticamente pela ordem de inscrição.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG) **não veda** expressamente a adoção da **ordem cronológica de credenciamento** como critério para convocação de prestadores de serviços em processos de credenciamento. Pelo contrário, há precedentes que demonstram a utilização desse critério em conformidade com a legislação vigente.

É importante ressaltar que a **Lei nº 14.133/2021**, que rege as licitações e contratos administrativos, não estabelece um critério único para a ordem de convocação dos credenciados. Assim, a adoção da ordem cronológica é válida, desde que prevista no edital e aplicada de forma transparente e isonômica como ocorre no presente caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA

Diretoria Jurídica de Compras Públicas

RUA BARÃO DE PIUNHI, 92/A - CENTRO - CEP 35570-128 - FORMIGA/MG

TELEFONE: (037) 3329-1847 - E-MAIL: juridicoelicitacao@gmail.com

Portanto, a utilização da ordem cronológica de credenciamento como critério de convocação é permitida, desde que esteja claramente definida no edital e seja aplicada de maneira objetiva e equitativa.

A implementação desse modelo facilita o planejamento dos credenciados e reduz os custos administrativos para a Administração Pública.

Diante do exposto, opino pelo indeferimento da sugestão pelo Impugnante Paschoal Costa Neto, devendo ser mantido o edital nos seus exatos termos.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente;


TAMARA RODRIGUES DO COUTO
Diretora Jurídica de Compras Públicas

